



PLO Projeto de Lei Ordinária nº 1.480/2025.

Parecer Jurídico nº 031/2025

PARECER JURÍDICO

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE ALCOOLATRAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA/GO - CREA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 1.480/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE ALCOOLATRAS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA/GO - CREA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

É o relatório.

Opino.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sâomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.





III – DO MÉRITO

1. Da justificativa

O Exmo. Sr. Prefeito, em sua justificativa aduz que o projeto tem a finalidade de garantir apoio institucional e financeiro a Entidade CREA, que representa papel essencial na reabilitação de pessoas em situação de dependência alcoólica, promovendo ações de reinserção social e cidadania;

2. Da competência

A regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I da Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

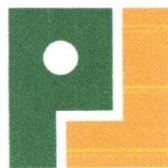
Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local"

Por outro lado, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Importante ressaltar, que a Lei Orgânica Municipal prevê que compete privativamente ao Prefeito a celebração de convênios em nome do Município. Vejamos:

Art.71 - Compete privativamente ao Prefeito:



VII- celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

Ainda, o artigo 199 da CF/88 estabelece que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada; e que as instituições privadas poderão participar de forma complementar ao SUS, segundo as diretrizes do sistema, mediante contrato de direito público ou convênio, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Dessa forma, temos que o repasse em questão deveria ser feito mediante convênio próprio do Município com a Instituição, caso seja de interesse público.

V – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o repasse pretendido deve ser celebrado mediante convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, nos termos do art. 71 da Lei Orgânica e não por lei autorizativa de doação de valores.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

São Miguel do Araguaia – GO, 06 de maio de 2025.



Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013